



MENSAGEM N.º 13 /2021

Manaus, 1.º de março de 2021.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"DISPÕE** sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, enquanto vigorar a declaração do estado de calamidade pública, na saúde pública no Estado do Amazonas."

Conforme dados do último Censo Agropecuário, realizado pelo IBGE, a agricultura familiar no Brasil somou 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, respondendo por 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, e 10,1 milhões de ocupações no campo, correspondente a 66,96% do total.

Importante destacar, ainda, que a agricultura familiar responde por 82,26% dos estabelecimentos que produzem hortaliças, 79,93% dos que produzem lavouras temporárias, tendo significativa participação na produção pecuária, lavouras permanentes, pesca e produção florestal de florestas nativas, ficando, assim, patente, a importância deste segmento para a produção agropecuária brasileira e a geração de empregos no campo.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Considerando que em decorrência das medidas de emergência que estão sendo adotadas em função da pandemia de Covid-19, a produção e a comercialização de alimentos foram diretamente afetadas, limitando o desenvolvimento local e, principalmente, a renda das famílias, o que, no cenário atual, poderá levar a interrupção da atividade agropecuária, gerando escassez de alimentos em um momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que certamente ocasionará uma pressão com o êxodo rural e também impactar com a oferta/consumo de alimentos nas cadeias presentes no Estado do Amazonas.

Assim, o Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados objetiva viabilizar o acesso do pequeno produtor às linhas de crédito disponíveis, sem prejuízo das medidas necessárias para preservação e proteção do meio ambiente, mediante a desburocratização das regras de acesso ao crédito rural emergencial desses produtores.

A Proposição estabelece que durante a vigência da declaração do estado de calamidade pública na saúde pública no Estado do Amazonas, as atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, poderão, excepcionalmente, apresentar apenas a inscrição ou recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR, para o exercício da referida atividade, bem como para a obtenção de financiamentos.

A seguir, a Proposição dispõe que as atividades de aquicultura de pequeno porte, na forma prevista no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 5.338, de 11 de dezembro de 2020, poderão fazer Cadastro de Aquicultura no Órgão Ambiental Estadual, em até 90 (noventa) dias, após o final da vigência da declaração do estado de calamidade pública na saúde pública no Estado do Amazonas, ficando seu exercício e acesso a financiamento, excepcionalmente condicionados à inscrição ou recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR e protocolização do processo, junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para o exercício da referida atividade, bem como para a obtenção de financiamentos.

O Projeto de Lei prevê, ainda, que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM deverá ser informado, pelas instituições financeiras responsáveis pelo crédito rural e pela instituição responsável pela assistência técnica e extensão rural, quais os agricultores familiares foram beneficiados pela lei, para que possa exercer suas atribuições fiscalizatórias legais.



Ressalto, por fim, que tais condições terão vigência até 30 de junho de 2021, ou enquanto vigorar a declaração do estado de calamidade pública na saúde pública no Estado do Amazonas.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2021

DISPÕE sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias e de aquiculturas, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, enquanto vigorar a declaração de estado de calamidade pública, na saúde pública no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Durante a vigência da declaração do estado de calamidade pública, na saúde pública no Estado do Amazonas, as atividades agropecuárias e de aquiculturas, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, poderão, excepcionalmente, apresentar apenas a inscrição ou recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR, para o exercício da referida atividade, bem como para a obtenção de financiamentos.

Art. 2.º As atividades de aquicultura previstas no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 5.338, de 11 de dezembro de 2020, poderão fazer Cadastro de Aquicultura no Órgão Ambiental Estadual, em até 90 (noventa) dias, após o final da vigência da declaração do estado de calamidade pública, na saúde pública no Estado do Amazonas, ficando seu exercício e acesso a financiamento excepcionalmente condicionados à inscrição ou recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR e protocolização do processo, junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para o exercício da referida atividade, bem como para a obtenção de financiamentos.

Art. 3.º O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM deverá ser informado, pelas instituições financeiras responsáveis pelo crédito rural e pela instituição responsável pela assistência técnica e extensão rural, quais os agricultores familiares foram beneficiados, nas hipóteses dos artigos acima, para que possa exercer suas atribuições fiscalizatórias legais.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de junho de 2021, ou enquanto vigorar a declaração do estado de calamidade pública, na saúde pública, no Estado do Amazonas.